RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.164 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: SOLANGE JOSE ROSSETT OLIVEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MÁRIO SÉRGIO ROSA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 40, § § 2º, 3º, 7º e 10, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Incabível a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "c" do art. 102, III, da CF/88, deixando o Tribunal de origem de julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Colho como precedentes o RE 633.421-AgR/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, unânime, DJe 12.4.2011; e o RE 597.003-AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, unânime, DJe 29.5.2009, *verbis*:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/1990. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4280298.

> CONSTITUCIONAL INDIRETA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (…)
>
> 1. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, tampouco julgou válida lei local contestada em face de lei federal. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "c" e "d" do artigo 102, III, da Constituição.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AI 804.958-AgR/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 02.5.2012; e RE 574.945-ED/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 24.9.2010, cuja ementa transcrevo:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/90. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4280298.

> EXTRAORDINÁRIO PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Colho, ainda, o ARE 706.038/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 07.02.2013, *verbis*:

> "DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BASE DE CÁLCULO. PROMOÇÃO POST MORTEM. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
>
> Relatório
>
> 1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu: 'AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. RIOPREVIDÊNCIA. PENSIONISTA DE SERVIDOR ESTADUAL. PROMOÇÃO 'POST MORTEM'. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. Tratam os autos de Agravo Inominado interposto pelo réu contra a decisão monocrática desta Des. Relatora que, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conferiu parcial provimento ao recurso do apelante para excluir o auxílio-moradia da base de cálculo do benefício previdenciário que tem direito a autora e afastar a condenação do réu ao pagamento de taxa judiciária, mantendo-se a determinação no sentido de que o valor da pensão deve ser calculado com base na remuneração de 2º Sargento e não de 3º Sargento. A decisão recorrida foi proferida com justo e perfeito amparo no art. 557 do CPC, restando claro que logrou apontar com ampla suficiência todos os fundamentos que levaram ao provimento parcial do recurso do demandado. A concessão da promoção 'post mortem', não é concedida indistintamente e trata-se de um reconhecimento do Estado pelos serviços prestados pelo servidor que faleceu no exercício das suas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4280298.

atribuições, devendo integrar a base de cálculo da pensão previdenciária a que faz jus a autora, nada havendo de inconstitucional na lei que a criou. RECURSO DESPROVIDO' (fl. 162). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a contrariedade à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante argumenta que: 'No caso ora versado, e independentemente de menção a qualquer legislação, é evidente que ao reconhecer a possibilidade de promoção 'post mortem' (fato incontroverso e que, por isso, dispensa o reexame de fatos de provas) violou-se o art. 40, §§ 2º e 5º, da CRFB. Em vista dessas razões e dos precedentes dessa e. Corte, não há que se falar em ofensa reflexa à Constituição' (fl. 219). No recurso extraordinário, alega que o Tribunal a quo teria contrariado os §§ 2º e 5º do art. 40 da Constituição da República. (….)

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário processa-se nos autos deste recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento. Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Inicialmente, cumpre afastar o óbice imposto pela decisão agravada, pois a verificação da alegada contrariedade aos §§ 2º e 5º do art. 40 da Constituição da República, neste caso, prescinde da análise de legislação infraconstitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 7. Ao julgar recurso de apelação interposto pela ora Agravante, a Desembargadora Relatora do caso no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afirmou:

'O valor da pensão deve ser calculado com base na remuneração de 2º Sargento e não de 3º Sargento, haja vista que embora o ex-servidor tenha sido promovido após a sua morte, a promoção retroagiu à data do seu falecimento, como pode ser observado pelo documento de fl. 18. Ademais, se vivo estivesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4280298.

> o servidor receberia como 2º Sargento, devendo, portanto, ser este o vencimento a ser considerado para fins de cálculo' (fl. 151).
>
> Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame de prova constante dos autos, inviável em recurso extraordinário, nos termos do que dispõe a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:
>
> 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 279 do STF. Inexiste a alegada ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição, porquanto houve prestação jurisdicional sem ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso em confronto com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE 708.189-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26.10.2012).
>
> Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea b, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Conheço do agravo para **negar-lhe provimento** (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4280298.

Brasília, 31 de julho de 2013.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4280298.